

















Acórdão n.º 39 - 2019/2020

N.º Processo: 39/PA/2019-2020

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO2 - CAMPEONATO PORTUGAL A2 - MASCULINO

Data: 17/11/2019 - Hora: 15:00 - Local: Alvalade, Lisboa

Clubes:

Visitado: Clube Oriental de Lisboa (COL)

Visitante: Sporting Clube de Portugal "B" (SCP-B)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

- a) Acta do jogo;
- b) Relatório dos Árbitros subscrito por Rui Jorge Santos e José Luz, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"A equipa visitada não apresentou o seguinte material para o jogo:

Acta electrónica e função 20" no marcador electrónico.

A equipa do Sporting "B" não apresentou delegado de equipa.

A equipa visitada não apresentou elemento para a mesa de oficiais."

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.



















































- 3. Relata o relatório de arbitragem que a equipa visitada não apresentou acta electrónica, nem a função de 20" no marcador electrónico nem elemento para a mesa de oficiais.
- 3.1 Quanto à não apresentação de acta electrónica, o Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático para a época 2019/2020 estabelece, no seu artigo 18.º n.º 3, que "O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) f) Computador com software da ata eletrónica instalada. O software e respetivas atualizações é fornecido pela FPN, sendo que, nos termos do disposto no n.º 5 da mesma norma "O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo;"
- 3.2 Ora, o Conselho de Disciplina tomou conhecimento (Artigo 93.º n.º 6 do Regulamento Disciplinar), no que concerne àquela exigência de "acta electrónica", da transitória dificuldade na sua implementação junto dos clubes, bem como que o processo, ainda, não se encontra definitivamente concluído, pelo que, como vem decidindo em situações idênticas e até informação em contrário, o Conselho de Disciplina julga, como nos presentes autos, arquivar o processo.
- **3.3** Quanto à não apresentação da função de 20" no marcador electrónico, impõe-se recordar que "O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) g) Mínimo de 2 (dois) marcadores de tempo de ataque obrigatório em todas as provas oficiais; i) Marcador eletrónico de tempo total com contagem decrescente, obrigatório em todas as provas oficiais;", sendo que "O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo;". (Artigo 18.º n.ºs 3 e 5 do Regulamento Provas Nacionais de Pólo-Aquático)





OGOS

arena

DE NUTRIÇÃO DESPORTIVA E ALIMENTAÇÃO FUNCIONAL































- **3.4** O COL, enquanto equipa visitada, não apresentou a função de 20" incumprindo a norma acima mencionada.
- 3.5 Não obstante o enquadramento sancionatório *supra* referido, o Conselho de Disciplina entende que a determinação do "*quantum*" daquela pena de multa deve ser mitigada em função da reduzida censurabilidade do facto e da realidade económico-financeira dos clubes, procurando-se obviar a uma interpretação puramente literal que, em casos de diminuta relevância disciplinar, como sucede nos presentes autos, sem consequências relatadas, poderia conduzir à aplicação de sanções manifestamente desproporcionadas em relação à infracção cometida, com injusto e excessivo respaldo nas forças económicas dos clubes.
- **3.6** Pelo exposto, sem outras considerações, o Conselho de Disciplina decide punir o COL na de €40,00 de multa.
- **3.7** Acresce que o COL não apresentou elemento para a mesa de oficiais, sendo certo que "*No resto das provas deverá haver 2 oficiais de mesa e um elemento nomeado pelo clube organizador que será responsável por elaborar a ata. O Clube que sem justificação, não apresente o elemento para estar presente na mesa de oficiais, incorre numa pena de 20 a 100 euros." (Artigo 38.º n.º 3 alínea b) e 4 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático.*
- **3.8** O COL não apresentou elemento para a mesa de oficiais, pelo que o Conselho de Disciplina decide punir aquela equipa com a pena de €40,00 de multa.
- **4.** O relatório de arbitragem refere, por último, que a equipa do SCP-B não apresentou delegado de equipa.
- **4.1** Ora, os clubes participantes em qualquer prova têm obrigatoriamente que ter no seu banco, e em cada jogo, um delegado de equipa, sendo que, a não apresentação de delegado de equipa configura uma falta grave, nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 36.º do Regulamento Disciplinar, por incumprimento de um dever imposto pelo Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático, punível com uma pena de multa a fixar entre €200,00 e €2.000,00. (Artigo 14.º n.º 1 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático)







PARCEIRO OFICIAL DE NUTRIÇÃO DESPORTIVA E ALIMENTAÇÃO FUNCIONAL





























- 4.2 Também aqui, não obstante o enquadramento sancionatório referido, o Conselho de Disciplina vem entendendo que a determinação do "quantum" daquela pena de multa deve ser mitigada em função da diminuta censurabilidade do facto. Trata-se de um entendimento corretivo das normas em vigor em função da gravidade da conduta e da realidade económico-financeira dos clubes, procurando-se obviar a uma interpretação puramente literal que, em casos de diminuta relevância disciplinar, como sucede nos presentes autos, poderia conduzir à aplicação de sanções manifestamente desproporcionadas em relação à infracção cometida, com injusto e excessivo respaldo nas forças económicas dos clubes.
- **4.3** A infracção cometida pelo SCP-B não reveste especial censurabilidade, pelo que o Conselho de Disciplina decide punir aquela equipa na pena de €40,00 a título de multa.
- 5. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:
 - Condenar o Clube ORIENTAL de Lisboa (COL) na pena de €40,00 de multa, pela não apresentação da função de 20" no marcador electrónico.
 - Condenar o Clube ORIENTAL de Lisboa (COL) na pena de €40,00 de multa, pela não apresentação de elemento para a mesa de oficiais.
 - Condenar o SPORTING Clube de Portugal "B" (SCP-B) na pena de €40,00 de multa, pela não apresentação de delegado de equipa.
 - No mais, arquivar os autos.

Notifique os agentes.

Elaborado em 20 de Janeiro de 2020, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.











PARCEIROS





























Miguel Beça (Presidente)

Daniela Filipo Telmella de Sousa

Dinelo Campo Compo

Daniela Filipa Teixeira de Sousa (Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos (Vogal)





















